



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL N° 1742/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 8751/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA ESTABELECENDO ABONO NATALINO PARA O PROGRAMA MERENDA CERTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Indicação Legislativa, apresentada pelo nobre Vereador Yuri Moura, por meio da qual sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de envio de norma estabelecendo abono natalino para o Programa Merenda Certa.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação da presente Indicação Legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Indicação Legislativa que tem como objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de envio de norma estabelecendo abono natalino para o Programa Merenda Certa.

O Autor justifica que:

“(...) tem observado, com enorme preocupação, a situação de extrema vulnerabilidade em que muitos estudantes da rede pública e seus familiares se encontram.

A difícil situação econômica das famílias decorre do desemprego, da inflação alta e da completa incompetência do governo federal em lidar com esses fatores.

Estudo publicado em abril pelo Centro de pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades da Universidade de São Paulo (USP), denominado “Gênero e raça em evidência durante a pandemia no Brasil: o impacto do auxílio emergencial na pobreza e na extrema pobreza”, analisou dados do 1.º trimestre de 2021 e concluiu que o Brasil nunca teve tantos desempregados e que os índices de pobreza aumentaram. Segundo levantamento, a pobreza no país já atinge mais de 30% da população brasileira e a extrema pobreza mais de 10%. (...)"

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma proposição legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

Página: 1

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislature.”

Destaque-se que o Texto Constitucional traz em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), sendo categórica, *in verbis*.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária e financeira e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.” (grifo nosso)

Ademais, nos termos do art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos:

“Art. 1º (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)" (grifo nosso)

Não se olvide também que, de acordo com o seu art. 3.º, inciso III, o Brasil tem como um de seus objetivos:

“Art. 3º (...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)" (grifo nosso)

Destaque-se também que preceitua a Carta Magna que a assistência aos desamparados é um dos direitos sociais, senão, veja-se:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)" (grifo nosso)

Outrossim, prescreve o seu art. 203 que a assistência social “**será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social**”, tendo como um de seus objetivos:

“Art. 203. (...)

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.” (grifo nosso)

Neste sentido, louvável a preocupação do Ilustre Vereador Yuri Moura em sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de instituir o abono natalino no Programa Merenda Certa, visto que, de fato, a situação de desemprego no país exige atenção especial. De acordo com pesquisa feita pelo Autor:

“(...) Em decorrência do cenário inflacionário, muitas famílias não estão nem ao menos conseguindo cozinhar! O preço do gás de cozinha já subiu 5 vezes a inflação do ano, com o botijão chegando a custar R\$135. Sem o gás, dezenas de famílias petropolitanas estão cozinhando em fogão a lenha, como destacado em reportagem publicada no dia 18 de outubro de 2021 pelo Diário de Petrópolis.”

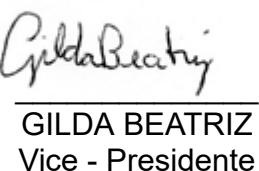
Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente à **Indicação Legislativa** de nº 8751/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da Indicação Legislativa nº 8751/2021.
Sala das Comissões em 21 de Dezembro de 2021



YURI MOURA
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal